# Diário Oficial

**Cidade de Coronel Macedo - SP**

Diego Garcia Batista - Prefeito

www.coronelmacedo.sp.gov.br

**Poder Executivo**

**Ano 10** | **Coronel Macedo, sexta-feira, 31 de julho de 2026** | **Edição 881**


**LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2017, DE 04 DE MAIO DE 2017**

"Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Coronel Macedo, Estado de São Paulo."

José Roberto Santinoni Veiga, Prefeito do Município de Coronel Macedo/SP, faz em cumprimento ao disposto no artigo 88 da Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO do Município de Coronel Macedo, Estado de São Paulo, com a denominação "Diário Oficial do Município", como órgão de imprensa oficial para a publicação legal e divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos entes da administração municipal indireta do município.

**Art. 2º.** O Diário Oficial do Município, em atenção à celeridade, economicidade, maior transparência e facilidade de acesso e à responsabilidade ambiental, será veiculado na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico http://www.coronelmacedo.sp.gov.br, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

**Art. 3º.** Com exceção aos casos em que legislação especial dispuser de forma contrária, as publicações no "Diário Oficial do Município" substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município, e serão realizadas a partir da regulamentação desta Lei, que se dará por ato do Chefe do Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

**Art. 4º.** A implantação do Diário Oficial do Município deverá ser precedida de divulgação por meio de afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal durante os 15 (quinze) dias que a anteceder.

**Art. 5º.** Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial do Município são reservados ao Município de Coronel Macedo.

**§1º.** O Município manterá no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar na publicação de atos municipais.

**§2º.** O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial do Município, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

**Art. 6º.** Compete ao Poder Executivo o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do "Diário Oficial do Município" de Coronel Macedo-SP, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.

**Art. 7º.** Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico.

**Art. 8º.** As edições do Diário Oficial do Município atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**Parágrafo único.** Competirá ao Prefeito Municipal designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara de Vereadores designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Legislativo, e aos representantes das Autarquias e Fundações, as assinaturas dos seus atos a serem publicados no Diário Oficial do Município.

**Art. 9º.** Os atos, após serem publicados no Diário Oficial do Município, não poderão sofrer modificações ou supressões.

**Parágrafo único** - Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

**Art. 10.** A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

**Art. 11.** As edições do Diário Oficial do Município atenderão ao calendário designado pelo município, sendo que os atos cadastrados e assinados pela autoridade competente serão publicados na edição subsequente.

**Art. 12.** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Macedo, 04 de maio de 2017.

**JOSÉ ROBERTO SANTINONI VEIGA**
**PREFEITO**

## LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 86/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026**
**EDITAL Nº 26/2026**
**OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de impressora, compreendendo fornecimento de suprimentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos a serem fornecidos pela contratada**.
**INÍCIO DO CADASTRO DAS PROPOSTAS:** 03/08/2026 às 09h.
**TÉRMINO DO CADASTRO DAS PROPOSTAS:** 18/08/2026 às 08h30.
**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 18/08/2026 às 08h35.
**INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS:** 18/08/2026 às 09h.
**LOCAL:** www.bllcompras.org.br - "Acesso Identificado".
**FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS E MAIORES INFORMAÇÕES:** Departamento de Licitações, na Prefeitura de Coronel Macedo, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 180, centro, Coronel Macedo/SP, de segunda a sexta-feira, das 07:30h às 17:00h, ou pelo e-mail licitacao@coronelmacedo.sp.gov.br.
Coronel Macedo/SP, 31 de julho de 2026.
**Diego Garcia Batista**
**Prefeito Municipal**

## IPRECO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO/SP

### ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO Nº 14/2026

Fica concedida **pensão por morte**, a partir de **01/07/2026**, com fundamento no **artigo 88 da Lei Complementar nº 354, de 19 de abril de 2022**, à Sra. **ROSELI APARECIDA DIAS DA COSTA**, viúva, do lar, portadora do RG n° 17.083.196-6 SSP-SP e do CPF n° 094.481.738-65, residente e domiciliada no município de Coronel Macedo-SP, em razão do falecimento de seu esposo, o Sr. **ANTONIO APARECIDO DA COSTA**, servidor público municipal aposentado. O valor do benefício previdenciário foi calculado nos termos do **artigo 89 da Lei Complementar nº 354, de 19 de abril de 2022**, mediante a aplicação dos percentuais previstos no referido dispositivo legal, correspondendo ao valor de **R$ 2.999,15 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e quinze centavos)**, o qual deverá ser reajustado conforme os índices estabelecidos pela legislação vigente.

Coronel Macedo-SP, 31 de julho de 2026.

**Antônio Carlos Izzo**
**Diretor-Presidente**

### ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO Nº 13/2026

Fica concedida **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, a partir de **01/07/2026**, com fundamento no **artigo 56 da Lei Complementar nº 354, de 19 de abril de 2022**, à Sra. **FERNANDA ROVERE**, servidora pública municipal no cargo de **AGENTE DE LIMPEZA MUNICIPAL**, portadora do RG nº 26.695.969-6 - SSP-SP, do CPF/MF nº 177.544.638-73 e do PIS/PASEP nº 12457573264, residente e domiciliada no município de Coronel Macedo-SP, tendo como base de cálculo o valor de **R$ 1.087,19 (mil e oitenta e sete reais e dezenove centavos)**.
Considerando que o montante apurado é inferior ao salário-mínimo nacional vigente, procede-se à sua adequação ao referido piso, nos termos do **artigo 84, § 1º, da Lei Complementar nº 354, de 19 de abril de 2022**, fixando-se a remuneração em **R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)**, o qual deverá ser ajustado conforme a legislação vigente.

Coronel Macedo-SP, 31 de julho de 2026.

**Antônio Carlos Izzo**
**Diretor-Presidente**


GEAN VITOR CORREA DOS SANTOS:48521938861 Assinado de forma digital por GEAN VITOR CORREA DOS SANTOS:48521938861 Dados: 2026.07.31 16:36:59 -03'00'

**DECRETOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**
CNPJ 46.634.192/0001-99

# DECRETO Nº 092/2026
# DE 31 DE JULHO DE 2026

**"Dispõe sobre a regulamentação da participação de pessoas físicas em procedimentos licitatórios e contratações diretas no âmbito da Administração Pública do Município de Coronel Macedo e dá outras providências."**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 75 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclui a pessoa física como potencial licitante e contratada da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a contratação de trabalhador autônomo gera obrigações previdenciárias de natureza patronal correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor total pago pelos serviços prestados, acarretando custos extras para a Administração Pública municipal;

**CONSIDERANDO** que a isonomia concorrencial exige a equalização das propostas de preços apresentadas por pessoas físicas em relação às propostas formuladas por pessoas jurídicas; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenir a caracterização indesejada de vínculo de subordinação jurídica e de relação de emprego entre o profissional contratado e o Município de Coronel Macedo, evitando-se passivos judiciais trabalhistas,

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
### Seção I

### Do Objeto, do Âmbito de Aplicação e das Definições

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos para a participação e a contratação de pessoas físicas em licitações, contratações diretas e procedimentos auxiliares regidos pela

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**
CNPJ 46.634.192/0001-99

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Coronel Macedo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Pessoa física: o trabalhador autônomo ou profissional liberal que, sem constituir sociedade empresária ou empresário individual e sem vínculo de subordinação jurídica para a execução do objeto, participe ou manifeste intenção de participar de processo de contratação pública;

II - Valor de comercialização: o preço bruto proposto pela pessoa física como contraprestação pelo fornecimento ou pela execução do objeto, antes das retenções legalmente exigíveis;

III - valor equalizado: o valor utilizado exclusivamente para julgamento e classificação da proposta, correspondente ao valor de comercialização acrescido dos encargos que, por determinação legal, sejam suportados diretamente pela Administração em razão da contratação da pessoa física;

IV - Documento obrigatório: aquele cuja apresentação decorra da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de lei especial, da natureza do objeto ou de exigência motivada do instrumento convocatório;

V - Documento de exigência condicionada: aquele exigível somente quando determinada obrigação, inscrição, qualificação ou circunstância for aplicável à pessoa física ou ao objeto; e

VI - Documento dispensável: aquele cuja não apresentação seja autorizada por lei ou regulamento e tenha sido expressamente motivada e registrada no processo administrativo.

§ 1º A pessoa física participará do procedimento mediante seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º O microempreendedor individual, o empresário individual e as demais pessoas que participem mediante Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sujeitam-se às regras aplicáveis às pessoas jurídicas, inclusive às disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando cabíveis.

§ 3º A qualificação de uma contratação como prestação autônoma dependerá das condições efetivas de execução, e não apenas da denominação atribuída ao ajuste ou da declaração das partes.

Art. 3º Nas contratações custeadas, total ou parcialmente, com recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado de São Paulo, serão observadas as normas específicas vinculadas ao repasse, quando obrigatórias, sem prejuízo da aplicação deste Decreto naquilo que não for incompatível.

## Seção II

## Da Admissibilidade da Participação de Pessoas Físicas

Art. 4º Os editais e os avisos de contratação direta deverão admitir a participação de pessoas físicas quando o objeto puder ser executado por profissional autônomo, em observância à isonomia, à justa competição e à ampliação do universo de fornecedores.

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**
CNPJ 46.634.192/0001-99

§ 1º A participação de pessoas físicas poderá ser vedada quando a solução exigir, de forma indispensável:
I - capital social ou patrimônio líquido mínimo;
II - estrutura empresarial, instalações, equipamentos ou equipe profissional incompatíveis com a atuação individual;
III - responsabilidade operacional que pressuponha organização empresarial;
IV - execução com subordinação jurídica, inserção permanente na rotina administrativa, controle funcional ou características próprias de cargo, emprego ou função pública; ou
V - requisito previsto em lei especial que não possa ser atendido por pessoa física.
§ 2º A vedação deverá ser fundada em razões objetivas relacionadas ao objeto e constar:
I - do Estudo Técnico Preliminar - ETP; ou
II - quando a elaboração do ETP tiver sido validamente dispensada, de justificativa técnica específica inserida no Termo de Referência, no Projeto Básico ou em documento autônomo da fase preparatória.
§ 3º É vedada a exclusão genérica de pessoas físicas por mera conveniência administrativa, presunção de incapacidade ou adoção de exigência impertinente ao objeto.
Art. 5º Antes de autorizar a contratação de pessoa física, a unidade requisitante deverá verificar se a necessidade administrativa:
I - pode ser satisfeita por resultado, produto, tarefa, etapa, evento ou serviço tecnicamente delimitado;
II - não se confunde com o desempenho ordinário e subordinado de atribuições permanentes de cargo ou emprego público;
III - não exige o exercício de poder de polícia, poder decisório, função de confiança ou atividade reservada a agente público;
IV - não caracteriza intermediação irregular de mão de obra; e
V - permite fiscalização por resultados e conformidade contratual, sem direção funcional do contratado.
Parágrafo único. Se qualquer requisito deste artigo não puder ser atendido, a contratação da pessoa física como autônoma não será realizada, devendo a Administração adotar a solução juridicamente adequada à necessidade, inclusive provimento de cargo ou emprego, contratação temporária fundada em lei ou contratação regular de serviço terceirizado, conforme o caso.

## CAPÍTULO II
## DO PLANEJAMENTO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
### Seção I

### Dos Documentos da Fase Preparatória

Art. 6º A fase preparatória deverá definir, de maneira expressa:
I - a compatibilidade do objeto com a atuação de pessoa física;
II - o resultado, produto, tarefa, etapa, evento ou unidade de medição esperada;
III - o grau de autonomia técnica e operacional do contratado;

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**
CNPJ 46.634.192/0001-99

IV - os riscos de pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação;
V - a necessidade ou não de execução pessoal do objeto;
VI - a possibilidade e os limites de auxílio de terceiros ou de subcontratação;
VII - os documentos de habilitação obrigatórios, condicionados e dispensados;
VIII - o tratamento tributário e previdenciário previsível;
IX - a forma de equalização das propostas, quando houver encargo direto para a Administração; e
X - o modelo de gestão, fiscalização, medição e pagamento.

Art. 7º O Documento de Formalização da Demanda - DFD é obrigatório e deverá identificar, no mínimo, a necessidade administrativa, o objeto pretendido, o resultado esperado, a estimativa de quantidade e a unidade requisitante.

§ 1º Nas contratações de baixa complexidade, o DFD poderá ser simplificado ou integrado à requisição administrativa, desde que contenha as informações mínimas previstas no caput e permita identificar o responsável pela demanda.
§ 2º A simplificação da forma não equivale à dispensa do documento nem afasta a necessidade de autorização da autoridade competente e dos registros exigidos pela legislação financeira.
Art. 8º O ETP será elaborado ou dispensado na forma do Decreto Municipal nº 121, de 7 de dezembro de 2023, e das demais normas aplicáveis.
§ 1º O ETP será obrigatório quando necessário para:
I - comparar a contratação de pessoa física com outras soluções disponíveis;
II - avaliar risco relevante de vínculo empregatício, continuidade operacional ou dependência da Administração;
III - justificar a exclusão da participação de pessoas físicas, ressalvada a hipótese do inciso II do § 2º do art. 4º deste Decreto;
IV - demonstrar a necessidade de estrutura mínima, equipe, instalações ou capital; ou
V - aferir a viabilidade técnica, econômica ou socioambiental de objeto complexo.
§ 2º Quando a elaboração do ETP for legal ou regulamentarmente dispensada, a unidade responsável emitirá justificativa expressa, anterior à divulgação do edital ou do aviso de contratação direta, que indicará:
I - a hipótese normativa de dispensa;
II - as características concretas da contratação que a autorizam; e
III - o documento em que foram registradas as informações indispensáveis ao planejamento.
§ 3º A mera indicação do número do dispositivo, desacompanhada da correlação com o caso concreto, não constitui motivação suficiente.
Art. 9º O Termo de Referência - TR, o Projeto Básico ou o instrumento técnico equivalente é obrigatório sempre que necessário à definição do objeto, do modelo de execução, dos critérios de medição e pagamento e das obrigações das partes, observado o Decreto Municipal nº 120, de 7 de dezembro de 2023.

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**
CNPJ 46.634.192/0001-99

§ 1º Para a contratação de serviços prestados por pessoa física, o instrumento técnico deverá conter, além dos elementos exigidos na regulamentação própria:
I - entregas, resultados, etapas ou unidades de serviço objetivamente verificáveis;
II - prazos e condições de execução;
III - limites da fiscalização administrativa;
IV - indicação justificada quanto à execução pessoal do objeto;
V - regras sobre auxílio de terceiros e subcontratação, quando admissíveis;
VI - obrigações fiscais e previdenciárias das partes;
VII - documentos necessários à liquidação e ao pagamento; e
VIII - medidas destinadas a prevenir desvio de função, subordinação e inserção do contratado na estrutura funcional do Município.
§ 2º A dispensa do TR ou do instrumento equivalente somente será admitida nas hipóteses previstas em lei ou no regulamento municipal e dependerá de justificativa expressa, sem prejuízo da existência de documento que defina suficientemente o objeto e as condições de execução.
Art. 10. O gerenciamento de riscos e o respectivo Mapa de Riscos observarão o Decreto Municipal nº 118, de 7 de dezembro de 2023.
§ 1º O Mapa de Riscos poderá ser dispensado nas contratações de baixo valor ou baixa complexidade, mediante justificativa expressa que demonstre a reduzida exposição a riscos e identifique o responsável pela decisão.
§ 2º Não será dispensado o Mapa de Riscos quando houver risco relevante relacionado:
I - à caracterização de vínculo empregatício;
II - à continuidade de serviço essencial;
III - ao acesso a dados pessoais, informações sigilosas, sistemas ou instalações sensíveis;
IV - à responsabilidade técnica profissional;
V - à execução prolongada, contínua ou com pagamentos sucessivos; ou
VI - à segurança de pessoas, bens ou serviços públicos.

**Seção II**

**Da Forma de Dispensa e Simplificação Documental**

Art. 11. Toda dispensa, simplificação ou substituição de documento prevista neste Decreto deverá:
I - ser decidida antes da divulgação do edital ou do aviso de contratação direta, ressalvada a ocorrência superveniente devidamente justificada;
II - indicar o documento alcançado, a base legal ou regulamentar e as circunstâncias concretas da contratação;
III - preservar as informações indispensáveis à definição do objeto, à seleção do contratado, à verificação de impedimentos, à execução, à liquidação, ao pagamento e ao controle;
IV - ser assinada pelo agente responsável pela elaboração do documento e aprovada pela autoridade competente para a contratação, quando a norma exigir; e
V - permanecer juntada ao processo administrativo.

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116

§ 1º A dispensa de um documento não dispensa os demais nem afasta a obrigação de produzir a informação material necessária à segurança da contratação.
§ 2º É vedada a utilização de declaração genérica, despacho padronizado sem aderência ao caso concreto ou autorização posterior destinada apenas a convalidar ausência documental não justificada.
§ 3º O Departamento de licitações poderá adotar formulário próprio para a motivação, desde que ele exija o preenchimento individualizado dos elementos previstos neste artigo.

## CAPÍTULO III
## DA HABILITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA
### Seção I

**Dos Requisitos e Documentos**

Art. 12. Ressalvada a inversão de fases devidamente motivada, os documentos de habilitação serão exigidos apenas da pessoa física provisoriamente vencedora ou selecionada, observados os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
Art. 13. O edital ou o aviso de contratação direta definirá os documentos de habilitação necessários e suficientes, observada a seguinte classificação:
I - habilitação jurídica:
a) documento oficial de identificação com fotografia; e
b) comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF;
II - habilitação fiscal, social e trabalhista:
a) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se existente, pertinente à atividade e aplicável ao objeto;
b) prova de regularidade perante a Fazenda Federal;
c) prova de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio do interessado, quando a obrigação ou inscrição for pertinente à atividade;
d) prova de regularidade perante a Seguridade Social, na forma da legislação específica;
e) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a pessoa física for empregadora ou legalmente equiparada;
f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, ou certidão positiva com efeitos de negativa; e
g) declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
III - qualificação técnica, quando pertinente:
a) registro ou inscrição no conselho ou entidade profissional competente, quando exigido por lei para o exercício da atividade;
b) certidão, atestado ou outro documento hábil que demonstre experiência compatível com as parcelas relevantes do objeto;
c) comprovação de habilitação, licença, autorização ou requisito previsto em lei especial; e
d) indicação de equipamentos, instalações ou apoio técnico disponível, quando indispensável e compatível com a atuação da pessoa física;
IV - qualificação econômico-financeira:



Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Munícipio de Coronel Macedo/SP, Lei Municipal nº 227/2017, disponível em https://www.coronelmacedo.sp.gov.br.
"Esse documento foi assinado digitalmente com certificado digital ICP Brasil conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §1º. Acesse https://validar.iti.gov.br/ para confirmar a validade das assinaturas."

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**
CNPJ 46.634.192/0001-99

a) certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física; e
V - declarações complementares:
a) declaração de que atende aos requisitos de habilitação e às condições do edital ou do aviso;
b) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
c) declaração de que a proposta compreende todos os custos necessários à execução do objeto, ressalvados os encargos que a lei atribua diretamente à Administração; e
d) outras declarações previstas em lei ou estritamente necessárias ao objeto.
§ 1º A regularidade perante a Fazenda Federal e a Seguridade Social poderá ser comprovada por certidão conjunta, quando assim disponibilizada pelo órgão competente.
§ 2º A pessoa física que não seja empregadora nem equiparada poderá substituir o Certificado de Regularidade do FGTS por declaração de inaplicabilidade, sujeita a diligência.
§ 3º Serão aceitas certidões positivas com efeitos de negativa.
§ 4º O comprovante de endereço, o número de inscrição previdenciária e os dados bancários não constituem requisitos autônomos de habilitação, mas poderão ser solicitados djudicatário ou contratado quando necessários ao cadastro, à formalização, às obrigações acessórias ou ao pagamento.
§ 5º É vedada a exigência de documento sem pertinência com o objeto, de prova já disponível em base oficial acessível à Administração ou de requisito que imponha à pessoa física estrutura empresarial incompatível com sua admissão no procedimento.
Art. 14. Para aplicação deste Decreto:
I - são obrigatórios e não podem ser afastados para a formalização da contratação:
a) a identificação da pessoa física e a comprovação de sua inscrição no CPF;
b) a verificação de sanções e impedimentos vigentes;
c) a habilitação ou autorização profissional imposta por lei especial;
d) a demonstração da capacidade técnica que seja indispensável à execução segura do objeto; e
e) os documentos necessários ao empenho, à liquidação, ao pagamento e ao cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias;
II - são de exigência condicionada:
a) a inscrição estadual ou municipal, quando houver e for pertinente;
b) a regularidade perante o FGTS, quando a pessoa física for empregadora ou equiparada;
c) o registro em conselho profissional, quando a atividade for regulamentada;
d) os atestados de capacidade técnica, quando justificados pela complexidade ou relevância do objeto;
e) a certidão de insolvência civil, ressalvada a dispensa autorizada pelo art. 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e
f) licenças e autorizações especiais, quando exigidas para a atividade; e

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**
CNPJ 46.634.192/0001-99

III - os demais documentos de habilitação poderão ser dispensados, total ou parcialmente, somente nas hipóteses do art. 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observados os valores legalmente atualizados e o procedimento do art. 11 deste Decreto.
§ 1º A possibilidade legal de dispensa documental não gera direito automático à dispensa e dependerá da avaliação dos riscos, do valor, da complexidade, da forma de pagamento e das obrigações futuras.
§ 2º A dispensa de habilitação econômico-financeira ou técnica será vedada quando esses requisitos forem essenciais para reduzir risco relevante de inexecução, dano, insegurança ou descontinuidade.
§ 3º A inaplicabilidade de documento será declarada pelo interessado e verificada pela Administração; a dispensa, diversamente, será decidida e motivada pela Administração.
Art. 15. Os documentos poderão ser:
I - apresentados em original, por cópia ou por meio eletrônico admitido no instrumento convocatório;
II - substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital ou no aviso e formado de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; ou
III - obtidos diretamente pela Administração em base oficial, com a juntada do resultado da consulta aos autos.
Parágrafo único. A autenticidade de cópia será comprovada na forma do art. 12, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o reconhecimento de firma somente será exigido em caso de dúvida de autenticidade ou por imposição legal.
Art. 16. A Administração realizará diligência para:
I - esclarecer informação ou confirmar autenticidade;
II - suprir informação preexistente relativa a documento já apresentado;
III - atualizar documento cuja validade tenha expirado depois da data de recebimento das propostas; ou
IV - verificar declaração de inaplicabilidade.
Parágrafo único. O saneamento não poderá permitir a criação posterior de condição de habilitação inexistente na data exigida, a alteração substancial da proposta ou tratamento desigual entre os participantes.

## CAPÍTULO IV
## DA FORMAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
### Seção I

### Da Equalização do Custo para a Administração

Art. 17. Quando houver participação simultânea de pessoas físicas e jurídicas, o julgamento considerará o custo total da contratação para a Administração, sem alteração do critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório.
§ 1º Nas contratações de serviços prestados por pessoa física enquadrada como segurado contribuinte individual, será acrescido ao valor de comercialização, para fins exclusivos de

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**
CNPJ 46.634.192/0001-99

julgamento e classificação, o percentual da contribuição previdenciária patronal efetivamente devida pela Administração, correspondente a 20% (vinte por cento) enquanto vigente o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O percentual previsto no § 1º será automaticamente substituído pelo que vier a ser estabelecido em lei e não será aplicado quando a contribuição não incidir sobre o objeto ou sobre a forma de contratação.

§ 3º A unidade competente deverá registrar no processo, antes da divulgação do edital ou do aviso, o enquadramento tributário e previdenciário utilizado na estimativa e na equalização.

§ 4º É vedado acrescer à proposta encargo meramente presumido, suportado pelo próprio contratado ou não incidente no caso concreto.

Art. 18. O edital ou o aviso de contratação direta deverá informar:

I - se a equalização será aplicável;

II - o percentual e a base legal do acréscimo;

III - a forma de apresentação do valor de comercialização e do valor equalizado;

IV - o valor que será utilizado na disputa e na classificação;

V - que o acréscimo não integra a remuneração contratada; e

VI - a forma de adequação da proposta final.

§ 1º O instrumento convocatório adotará uma das seguintes formas operacionais:

I - registro, no sistema eletrônico, do valor equalizado, com apresentação posterior de planilha que discrimine o valor de comercialização e o encargo; ou

II - registro do valor de comercialização, com cálculo automático ou realizado pelo agente responsável para fins de classificação.

§ 2º Quando o sistema eletrônico não comportar a separação dos valores, o instrumento convocatório indicará de forma inequívoca qual valor deverá ser lançado, vedada a adoção de regra apenas depois do início da disputa.

§ 3º A ausência do valor equalizado não acarretará desclassificação se o valor de comercialização estiver claramente identificado e o resultado depender de simples operação aritmética, hipótese em que o cálculo será realizado e registrado nos autos, sem alteração do preço proposto.

Art. 19. Se a pessoa física for vencedora:

I - a adjudicação, o contrato, a nota de empenho ou o instrumento equivalente indicarão o valor de comercialização como remuneração bruta contratada;

II - o encargo patronal será contabilizado, empenhado e recolhido separadamente pela Administração;

III - as retenções legais serão deduzidas da remuneração bruta, sem modificar o preço contratado; e

IV - a proposta final conterá demonstrativo do valor de comercialização, do valor equalizado e dos encargos considerados.

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**
CNPJ 46.634.192/0001-99

## CAPÍTULO V
## DA FORMALIZAÇÃO, DA EXECUÇÃO E DO PAGAMENTO
### Seção I

### Do Instrumento Contratual

Art. 20. A contratação será formalizada por instrumento de contrato, salvo nas hipóteses em que o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, autorizar sua substituição por carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento hábil.
§ 1º Ainda que legalmente possível a substituição, será utilizado instrumento de contrato quando houver:
I - execução continuada ou por prazo prolongado;
II - obrigações futuras relevantes;
III - pagamentos parcelados vinculados a etapas;
IV - acesso a dados pessoais, sistemas, informações sigilosas ou instalações sensíveis;
V - cessão ou licenciamento de direitos autorais ou de propriedade intelectual;
VI - responsabilidade técnica relevante;
VII - necessidade de cláusulas específicas para prevenção de vínculo empregatício; ou
VIII - risco contratual que recomende disciplina mais detalhada.
§ 2º Quando o contrato for substituído, o instrumento equivalente deverá conter, no que couber, as cláusulas do art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente objeto, preço, prazo, regime de execução, medição, pagamento, obrigações, fiscalização, sanções e hipótese de extinção.
§ 3º A nota de empenho, isoladamente, não substituirá a descrição suficiente das condições da contratação quando dela resultarem obrigações além do pagamento e da entrega imediata.

### Seção II
### Da Autonomia e da Fiscalização

Art. 21. O contrato de prestação de serviços por pessoa física deverá estabelecer:
I - autonomia técnica e organizacional do contratado, dentro dos resultados e padrões definidos;
II - inexistência de vínculo empregatício e de submissão ao regime disciplinar dos servidores;
III - ausência de exclusividade, salvo restrição técnica temporária, indispensável e motivada;
IV - critérios objetivos de medição e aceite;
V - responsabilidade do contratado pelos meios ordinários de execução, ressalvados os que a Administração expressamente se obrigar a fornecer;
VI - obrigação de cumprimento das normas de acesso, segurança, proteção de dados e integridade aplicáveis; e

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**
CNPJ 46.634.192/0001-99

VII - possibilidade de extinção e aplicação de sanções, mediante processo regular.
Parágrafo único. As cláusulas deste artigo não prevalecerão sobre a realidade da execução nem legitimarão prática incompatível com o trabalho autônomo.
Art. 22. Na gestão e fiscalização da contratação, é vedado ao agente público:
I - submeter o contratado a controle funcional de frequência ou jornada, sem prejuízo do registro de acesso, da comprovação de horas ou da observância de horários quando objetivamente necessários ao evento, atendimento ou execução contratada;
II - aplicar punição disciplinar própria de servidor ou empregado;
III - emitir ordens pessoais contínuas sobre o modo cotidiano de execução, ressalvadas as determinações contratuais, técnicas, de segurança e de correção de desconformidades;
IV - inserir o contratado na hierarquia administrativa, conceder-lhe função, chefia ou poder decisório reservado a agente público;
V - exigir disponibilidade permanente ou dedicação exclusiva sem justificativa técnica expressa;
VI - autorizar o desempenho habitual de atividade estranha ao objeto; ou
VII - remunerar mera disponibilidade pessoal sem entrega, serviço, etapa, evento, unidade de medição ou hora efetivamente executada e verificável.
§ 1º A definição de prazo, local de entrega, agenda de atendimento, padrão técnico, protocolo de segurança, ordem de serviço e resultado esperado não caracteriza, por si só, subordinação, desde que não seja utilizada para direção funcional do contratado.
§ 2º Constatados indícios de execução incompatível com o trabalho autônomo, o fiscal suspenderá a prática irregular, registrará a ocorrência e comunicará o gestor e a autoridade competente para adoção das medidas corretivas, sem prejuízo da consulta ao órgão de assessoramento jurídico.
Art. 23. A execução pessoal do objeto somente será exigida quando as qualificações, a experiência ou a confiança técnica na pessoa do contratado tiverem sido determinantes para a seleção.
§ 1º É vedada a subcontratação:
I - nos serviços técnicos especializados contratados por inexigibilidade em razão da notória especialização, na forma do § 4º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
II - quando o edital, o aviso ou o contrato a proibir motivadamente; ou
III - quando a substituição descaracterizar a qualificação pessoal que justificou a contratação.
§ 2º Fora das hipóteses do § 1º, o auxílio de terceiros ou a subcontratação de parcela acessória somente será admitido se:
I - houver previsão no instrumento convocatório ou no contrato;
II - for previamente autorizado pela Administração;
III - não transferir o núcleo do objeto;
IV - o terceiro preencher os requisitos legais e técnicos aplicáveis; e
V - permanecer integral a responsabilidade do contratado.
§ 3º A utilização de auxiliares ou empregados pelo contratado deverá ser informada à Administração e implicará comprovação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e relativas ao FGTS que forem legalmente aplicáveis, sem criar vínculo com o Município.

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**
CNPJ 46.634.192/0001-99

**Seção III**
**Da Liquidação, das Retenções e do Pagamento**

Art. 24. O pagamento dependerá:
I - do ateste da execução pelo fiscal ou gestor;
II - da apresentação de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal Avulsa ou documento fiscal equivalente, quando a emissão for legalmente exigida ou autorizada;
III - quando não houver obrigação ou possibilidade de emissão de documento fiscal, da elaboração de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA ou documento equivalente pela Administração;
IV - da apuração das retenções e dos encargos incidentes; e
V - do cumprimento das condições previstas no contrato ou instrumento equivalente.
§ 1º O RPA ou documento equivalente identificará as partes, o objeto e o período ou etapa executada e discriminará o valor bruto, as retenções, o valor líquido e o encargo patronal.
§ 2º A emissão de documento fiscal não afasta retenção atribuída ao Município pela legislação.
§ 3º Serão observadas as alíquotas, bases de cálculo, limites, deduções, dispensas e hipóteses de retenção vigentes na data do fato gerador, vedada a aplicação automática de percentual sem o enquadramento do caso concreto.
§ 4º Compete aos setores de Contabilidade, Tributação, Tesouraria e Recursos Humanos, conforme suas atribuições:
I - apurar, reter e recolher tributos e contribuições;
II - registrar os fatos contábeis, orçamentários, financeiros e previdenciários;
III - cumprir as obrigações acessórias; e
IV - juntar aos autos as memórias de cálculo e os comprovantes pertinentes.
§ 5º A pessoa física que alegar ter alcançado o limite máximo do salário de contribuição no mesmo mês deverá apresentar, antes do pagamento, os comprovantes e declarações exigidos pela legislação previdenciária.
§ 6º Aplicam-se aos pagamentos, no que couber, o Decreto Municipal nº 111, de 7 de dezembro de 2023, e as demais normas municipais tributárias e financeiras.

## CAPÍTULO VI
## DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS E DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 25. A contratação direta de pessoa física por dispensa ou inexigibilidade observará o art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Decreto Municipal nº 70, de 8 de maio de 2025, e este Decreto.
§ 1º A escolha da pessoa física deverá ser motivada mediante demonstração de sua aptidão, da adequação da solução e da compatibilidade do preço.
§ 2º Na inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão comprovadas a natureza predominantemente intelectual do serviço técnico

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116

especializado, a notória especialização e a adequação essencial do trabalho do profissional à satisfação do objeto.
§ 3º Na contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por empresário exclusivo, serão observados o art. 74, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as exigências específicas do regulamento municipal.
§ 4º A dispensa ou inexigibilidade de licitação não dispensa a instrução, a habilitação mínima necessária, a motivação do preço, a verificação de impedimentos nem a formalização adequada.
Art. 26. A participação de pessoas físicas em credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral observará o Decreto Municipal nº 129, de 15 de dezembro de 2023, e as regras deste Decreto compatíveis com o respectivo procedimento.

## CAPÍTULO VII
## DOS IMPEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 27. Não poderá participar da licitação, da contratação direta ou da execução contratual a pessoa física:
I - alcançada por impedimento previsto nos arts. 9º e 14 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
II - submetida a sanção vigente que produza esse efeito;
III - que mantenha vínculo ou relação abrangida pelo art. 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; ou
IV - que atue para fraudar sanção aplicada a si ou a terceiro, desde que a ocorrência seja comprovada em processo com contraditório e ampla defesa.
§ 1º A Administração consultará os cadastros oficiais de sanções antes da contratação e das prorrogações.
§ 2º A extensão de efeitos de sanção aplicada a pessoa jurídica não será automática e dependerá dos pressupostos do art. 160 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de prova de abuso ou fraude, de contraditório, de ampla defesa e de análise jurídica prévia.
Art. 28. As infrações, as sanções, a extinção contratual e o processo administrativo sancionador observarão a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o Decreto Municipal nº 102, de 18 de outubro de 2024.
Parágrafo único. A extinção unilateral e a aplicação de sanção dependerão do procedimento legalmente cabível, vedada punição automática ou sem prévia oportunidade de defesa, ressalvadas as medidas cautelares juridicamente admitidas e devidamente motivadas.

## CAPÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O tratamento de dados pessoais da pessoa física ficará limitado às finalidades da contratação, da transparência, do controle e do cumprimento de obrigações legais, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**
CNPJ 46.634.192/0001-99

Parágrafo único. Na publicidade dos atos, deverão ser ocultados os dados pessoais não necessários ao controle social, especialmente número integral do CPF, documento de identidade, endereço residencial, dados bancários, assinatura e informações protegidas por sigilo.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir orientações operacionais e modelos padronizados para a execução deste Decreto, sem criar requisito de habilitação, hipótese de impedimento, sanção ou dispensa documental não prevista em lei ou regulamento.

Parágrafo único. As dúvidas jurídicas serão submetidas ao órgão de assessoramento jurídico, sem transferência das competências decisórias, técnicas, contábeis, tributárias ou de fiscalização dos agentes responsáveis.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, aos 31 de julho de 2026.

**DIEGO GARCIA BATISTA**
**Prefeito Municipal**
Registrada, publicada no Diário Oficial do Município e afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Coronel Macedo.

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, nº 180- Coronel Macedo - SP - CEP:18.745-000
E-mail: gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Telefone: 014 – 37671116